



Processo nº 00012.20250717/0001-82

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 035/2025-PERP

Assunto: IMPUGNAÇÃO DE EDITAL

Impugnante: E&R COMÉRCIO E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA

## DA IMPUGNAÇÃO

O(A) Pregoeiro(a) do Município de Pacajus-CE vem responder ao Pedido de Impugnação ao Edital nº 035/2025-PERP, impetrado pela empresa E&R COMÉRCIO E SOLUÇÕES INTEGRADAS LTDA nos termos da legislação vigente.

## DOS FATOS

Insurge-se a impugnante em face do procedimento em epígrafe, argumentando que no edital existem inconsistências que se revestem de caráter restritivo ao certame em tela, tendo em vista que o não estabelecimento de quantitativo mínimo a ser demandado, a cada pedido, pela administração impossibilita a formulação das propostas face aos encargos (frete, impostos) que estão vinculados à formação dos preços do produto a ser entregue. Requer, com isso, que seja estabelecido em edital o quantitativo mínimo a ser demandado a cada pedido pela administração.

Desta feita, passa-se à análise de mérito.

## DA RESPOSTA

Inicialmente, é mister ressaltar que nossos posicionamentos acostam-se aos Princípios basilares da Administração Pública, bem como no dever de sempre buscar a proposta mais vantajosa, em conformidade com o disposto no **art. 5º da Lei de Licitações**, *in verbis*:

LEANDRO  
RODRIGUES DA  
SILVA:9908508  
9387

Assinado de forma  
digital por LEANDRO  
RODRIGUES DA  
SILVA:99085089387  
Dados: 2025.08.29  
14:52:44 -03'00'

Rua Guarany, nº 600 – Altos - Centro – CEP 62870-000 – Pacajus Ceará



Art. 5º Na aplicação desta Lei, serão observados os princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade, da eficiência, do interesse público, da probidade administrativa, da igualdade, do planejamento, da transparência, da eficácia, da segregação de funções, da motivação, da vinculação ao edital, do julgamento objetivo, da segurança jurídica, da razoabilidade, da competitividade, da proporcionalidade, da celeridade, da economicidade e do desenvolvimento nacional sustentável, assim como as disposições do Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942 (Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro).

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A impugnante argumenta que a ausência de quantitativos mínimos a serem demandados pela Administração a cada pedido (havendo a possibilidade de ser apenas uma unidade) inviabiliza a formulação de uma proposta. Para tanto, argui que a quantidade a ser adquirida por parcela afeta diretamente na formulação dos preços dos produtos, tendo em vista que sobre estes incidem frete e impostos, e que em uma quantidade definida esses valores poderiam ser melhor distribuídos nos preços estipulados e, com isso, a Administração garantiria propostas que são de fato vantajosas. Requer, com isso, que seja modificado o edital para fazer constar os quantitativos mínimos a serem demandados por pedido.

Cumprê destacar que o edital foi estabelecido em conformidade com o que dispõe a Lei nº 14.133/21, que rege o certame. Nesse contexto, convém tecer comentário sobre o processo de aquisição em questionamento.

O Sistema de Registro de Preços (SRP) consiste em um procedimento formal de registro, em competente ata, de preços de produtos, ou de prestação de serviços para futuras contratações. Os interessados em fornecer para o setor público concordam manter o preço inalterado por um período pré-estabelecido, em regra, 1



(um) ano. Os fornecedores concordam em disponibilizar as quantidades previstas no edital.

Entretanto, no SRP, o órgão público não é obrigado a efetuar a aquisição. Esse processo de aquisição, no caso, tem como peculiaridade funcionar como um cadastro de produtos e fornecedores selecionados mediante licitação.

No SRP não se faz possível ou interessante para o ente precisar a quantidade exata para o período, seja porque a demanda é variável, seja porque não há recurso garantido para todos os itens no período.

As aquisições são realizadas de acordo com a necessidade da Administração, tendo em vista que, muitas vezes, não se consegue mensurar a quantidade exata dos produtos que serão utilizados, configurando a Ata, oriunda do procedimento em tela, como estoque virtual, bastando que seja solicitado à empresa detentora do registro.

O edital do Pregão em questão prevê as quantidades máximas que poderão ser adquiridas pela administração, conforme se denota do exposto abaixo:

| LOTE 01                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                        |                                                                                                      |       |         |            |                |
|--------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------|------------------------------------------------------------------------------------------------------|-------|---------|------------|----------------|
| ITEM                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                           | DESCRIÇÃO                                                                                            | QTD   | UND     | V. UNIT    | V. TOTAL       |
| 2                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Extintor novo (completo): Extintor de<br>Pó Químico Seco 06 kg ABC,                                  | 437.0 | Unidade | R\$ 331,40 | R\$ 144.821,80 |
| Especificação: Extintor novo (completo): Extintor de Pó Químico Seco 06 kg ABC, portátil, à base de Monofosfato de Amônia com teor de 55% pressurizado, capacidade: 3A:20BC. Fabricado conforme NBR 15808 e selo do INMETRO. Port. N° 173/2006. Port. N° 206/11, Port. N° 412/11, Port. N° 300/12, Port. INMETRO N° 0331/2007, Dec. 6275/2007. ABNT NBR 1508, ABNT NBR 15.809. |                                                                                                      |       |         |            |                |
| 5                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                                              | Extintor novo (completo): Extintor de<br>Portátil, Dióxido de Carbono(CO2) 06<br>KG capacidade: 2-BC | 100.0 | Unidade | R\$ 312,50 | R\$ 31.250,00  |

A definição de quantitativo mínimo por pedido vai de encontro com a proposta da metodologia aplicada ao SRP, bem como comprometeria recursos da administração, implicando na aquisição de produtos que possuem data de validade curtas, podendo vir a exceder esse prazo e não ser utilizado, caso a administração realizasse pedido com determinado quantitativo e não viesse a utilizar todo.

Frise-se que o procedimento licitatório se destina a garantir, para além da isonomia, a proposta mais vantajosa para satisfazer o interesse público, não havendo



que se conceber prejuízo deste apenas para privilegiar interesses privados de empresas interessadas em participar da licitação. A ampliação da competitividade deve ocorrer na medida em que não comprometa a vantajosidade para administração pública, não cabendo, assim, seja acatado o pedido formulado pela empresa impugnante.

A definição do objeto ocorreu dentro dos limites legais estabelecidos ao exercício discricionário da Administração, pelo que a definição de quantitativos mínimos por pedido apenas geraria prejuízos de ordem econômica, sendo desarrazoado o pedido, que claramente se faz no único intuito de defender interesse privado da empresa em participar da licitação, intentando que a administração se molde a suas possibilidades, quando, em verdade, o que deve prevalecer é o interesse público, que goza de supremacia e indisponibilidade no âmbito da atuação administrativa dos entes públicos.

Diante do exposto, e considerando que o instrumento convocatório foi definido dentro dos moldes estabelecidos na legislação pertinente à matéria, não havendo prejuízos à competitividade, mas privilégio à vantajosidade, em conformidade com o ordenamento posto, não devem prevalecer os argumentos apresentados.

## DA DECISÃO

Face ao exposto, este (a) Pregoeiro (a), resolve julgar **IMPROCEDENTE** a presente impugnação.

Pacajus- CE, 29 de agosto de 2025.

LEANDRO  
RODRIGUES DA  
SILVA:9908508938  
7

Assinado de forma digital  
por LEANDRO RODRIGUES  
DA SILVA:99085089387  
Dados: 2025.08.29  
14:53:40 -03'00'

Leandro Rodrigues da Silva

Pregoeiro (a)